



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00916/2021

“Veto parcial ao PL/496/19, de autoria da Deputada Paulinha, que ‘Dispõe sobre as associações de Municípios no Estado de Santa Catarina previstas no art. 114, § 3º da Constituição Estadual’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, avoquei a relatoria da Mensagem de Veto nº 00916/2021, lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2021, por meio da qual o Excelentíssimo Governador do Estado, em exercício, comunica o veto parcial ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0496.4/2019, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre as associações de municípios no Estado de Santa Catarina previstas no art. 114, § 3º da Constituição Estadual”.

Conforme exposto na Mensagem nº 916 (pp. 02/08 dos autos digitais), o Governador em exercício vetou o § 1º do art. 3º, o inciso IV do *caput* do art. 9º e o art. 13 do autógrafo do Projeto de Lei, por julgá-los inconstitucionais, bem como o § 4º do art. 6º, por entendê-lo contrário ao interesse público, subsidiado pelo Parecer nº 554/2021 (pp. 22/38), da Procuradoria-Geral do Estado, e pela Informação nº 172/2021 (pp. 14/18), da Consultoria Jurídica da Casa Civil, assim arrazoado:

[...]

O § 1º do art. 3º e o inciso IV do *caput* do art. 9º do PL nº 496/2019, ao autorizarem a representação judicial e extrajudicial dos Municípios pela associação à qual estejam filiados, estão eivados de inconstitucionalidade material, uma vez que **associações de direito privado não podem substituir Municípios em juízo** em razão de estes gozarem de prerrogativas processuais indisponíveis, ofendendo, assim, o



princípio implícito da indisponibilidade do interesse público. Ademais, os dispositivos também padecem de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, dado que **invadem competência privativa da União para legislar sobre direito processual**, inobservando, desse modo, o disposto no inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Outrossim, o § 1º do art. 30 e o inciso IV do *caput* do art. 9º do PL nº 496/2019, ao estabelecerem a delegação do serviço público de representação judicial e extrajudicial à entidade de direito privado alheia à estrutura formal da Administração Pública, estão eivados de inconstitucionalidade material, uma vez que **violam os princípios do concurso público e da licitação**, e de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que ferem expressamente normas gerais editadas pela União sobre licitações (Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 10 de abril de 2021) e sobre consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados (Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXVII do *caput* do art. 22, nos incisos II e XXI do *caput* do art. 37, no art. 175 e no art. 241, todos da Constituição da República.

Já o art. 13 do PL em questão, ao estabelecer que as associações de Municípios atualmente existentes deverão adaptar-se aos termos da pretendida Lei, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que **a Constituição do Estado, em seu § 3º do art. 114, não permite que lei imponha condições para que os Municípios possam se associar**. O referido dispositivo também está eivado de inconstitucionalidade material ao **violar o ato jurídico perfeito, o princípio federativo e a autonomia dos Municípios**, ofendendo, assim, o disposto no art. 1º, no inciso XXXVI do *caput* do art. 5º e no art. 18, todos da Constituição da República.

[...]

(Grifos acrescentados)

Quanto ao § 4º do art. 6º do autógrafo do Projeto de Lei em comento, que prevê a filiação de um Município em mais de uma associação, o Senhor Governador em exercício acolheu a manifestação da Casa Civil pela contrariedade ao interesse público por **(1) propiciar conflito de interesses, (2) contrariar os limites territoriais das associações, e (3) permitir o pagamento em duplicidade da contribuição financeira municipal**.

É o relatório.



II – VOTO

À luz do disposto no art. 72, II, c/c o art. 144, I, passo à análise da admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305, todos dispositivos do Regimento Interno.

Inicialmente, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, sendo apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, entendo que a manutenção do veto seja salutar, corroborando as razões expostas pelo senhor Governador do Estado, em exercício, ou seja, pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, do inciso IV do *caput* do art. 9º e do art. 13 do autógrafo do Projeto de Lei, e pela contrariedade ao interesse público do § 4º do art. 6º.

Ante o exposto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Rialec; e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da CE/89), voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal de tramitação processual da **Mensagem de Veto nº 00916/2021** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial apostado no autógrafo do Projeto de Lei nº 0496.4/2019, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Casa.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator